



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.803/18

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual da **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, Presidente do **Instituto de Previdência Social do Município de Belém - IPSMB**, exercício 2017.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 01/08/2019, emitiram o **Acórdão AC1 TC 01305/19** (fls. 452/459), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04/09/2019, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.
- 2) **INFORMAR** a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICAR MULTA** a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, CPF n.º 037.738.324-43, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) **ENVIAR** recomendações no sentido de que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, CPF n.º 037.738.324-43, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes: a) incorreção na elaboração do balanço patrimonial; b) realização de despesas com assessorias administrativas e judiciais em desacordo com o PN TC n.º 00016/17; c) falta de certificação dos membros do Comitê de Investimento; d) inércia na cobrança dos parcelamentos; e e) ausência de CRP administrativo.

Inconformada com a decisão desta Corte de Contas, a **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, por meio da sua representante legal, a **Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca**, interpôs Recurso de Reconsideração, trazendo alegações sobre as irregularidades que remanesceram nestes autos, com o intuito de reverter a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 01305/19** ou, ao menos, reduzi-la e parcelá-la.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução (fls. 494/500) entendeu pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, que os argumentos trazidos não têm o condão de modificar o teor da decisão recorrida, motivo pelo qual entende pelo **não provimento** do recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.803/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, em 12/05/2020, emitiu o **Parecer nº 484/20** (fls. 503/505), após considerações, opina, em **preliminar, pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC1 1305/19**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que os argumentos da recorrente foram insuficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a aplicação da multa questionada.

Outrossim, quanto ao pedido de parcelamento da multa, não foi apresentado o comprovante da condição econômico-financeira da requerente, que demonstrasse a impossibilidade de fazer o pagamento da multa de uma única vez, de modo a atender o que dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC 01305/19**, concedendo, no entanto, o pedido de parcelamento formalizado pelo representante legal, em Sessão, da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,81 UFR-PB, aplicada no item 3 do Acórdão em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de 1,98 UFR-PB (um inteiro e noventa e oito centésimos), vencendo-se a primeira no final do mês, imediato àquele em que for publicada esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela Autoridade Competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 71 da Constituição do Estado e o Artigo 202 do Regimento Interno do Tribunal.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.803/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência Social do Município de Belém - IPSMB**

Gestora Responsável: **Rosângela Maria Barbosa de Melo**

Procurador/Patrono: **Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outras (fls. 293, 311 e 413)**

Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Anual,  
relativa ao exercício de 2017 – Conhecimento e  
Provimento Parcial.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC 1.028/ 2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **PROCESSO TC nº 05.803/18**, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01305/19**, decorrente do exame da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do Município de Belém - IPSMB**, relativa ao exercício de 2017, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC 01305/19**, concedendo, no entanto, o pedido de parcelamento formalizado pelo representante legal, em Sessão, da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,81 UFR-PB, aplicada no item 3 do Acórdão em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de 1,98 UFR-PB (um inteiro e noventa e oito centésimos), vencendo-se a primeira no final do mês, imediato àquele em que for publicada esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela Autoridade Competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 71 da Constituição do Estado e o Artigo 202 do Regimento Interno do Tribunal

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 16 de julho de 2020.**

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO